

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Expediente

RESOLUÇÃO SEDENº 01, 08 DE JANEIRO DE 2020.

Constitui a Comissão Avaliadora que realizará Processo Seletivo Simplificado com finalidade de selecionar bolsistas para o Programa Overseas Technical Training 2020, oferecido pelo Governo da Província de Yamashiro, no Japão.

O Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 93, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 23.304 de 30 de maio de 2019, e do Decreto nº 47.785, de 10 de dezembro de 2019; Considerando a parceria internacional estabelecida entre o Estado de Minas Gerais e a Província de Yamashiro, por meio de Acordo de Irmadade, assinado em 25 de julho de 1973 para cooperação nos campos econômico, educacional e cultural:

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Avaliadora que realizará o Processo Seletivo Simplificado com finalidade de selecionar bolsistas para o Programa Overseas Technical Training 2020, oferecido pelo Governo da Província de Yamashiro, no Japão, conforme normas e diretrizes do Edital de Processo Seletivo a ser publicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE.

Art. 2º - A Comissão a que se refere o artigo anterior será composta: I - pela Chefe da Assessoria de Cooperação Nacional e Internacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, que assumirá a Presidência da Comissão;

II - por 01 representante da Controladoria Geral do Estado - CGE;

III - por 01 representante do Consulado do Japão em Minas Gerais;

IV - por 01 representante da Associação de Cooperação em Cultura e Tecnologia Brasil-Japão.

Parágrafo único: a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico publicará o nome dos membros da Comissão Avaliadora até o dia 20/01/2020.

Art. 3º - A Comissão será competente para:

I - Receber as inscrições dos candidatos interessados às vagas disponíveis para bolsistas;

II - Examinar os documentos apresentados no curso do processo seletivo;

III - Realizar a avaliação dos candidatos, nos termos constantes nos editais;

IV - Adotar todas as medidas administrativas pertinentes ao perfeito andamento do processo seletivo;

V - Responder pelos atos praticados quando em desacordo com a Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 4º - A presidente da Comissão será competente para:

I - julgar os recursos eventualmente interpostos;

II - Divulgar os resultados das etapas do Processo Seletivo, nos termos constantes nos editais.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2020.

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR

Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico

10 1311491 - 1

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE

Diretor-Geral: Nilson Pereira Borges

PORTARIA IDENE Nº 02/2020, DE 09 DE JANEIRO DE 2020
Delega Competência e nomeia os Ordenadores de Despesas do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste do Estado de Minas Gerais - IDENE e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 14 171, de 2002, e o Decreto Estadual 47.834 de 2020, DETERMINA:

Art. 1º - Delegar aos servidores, Frederico de Santana Tescarolo, brasileiro, portador do MASP: 1.014.085-3 e do CPF: 024.176.236-76 e Jorge Luiz Libanio Sander, brasileiro, portador do MASP: 1.484.604-2 e do CPF: 163.851.016-49, a competência para autorizar e ordenar as despesas em todas as suas fases, até o limite dos créditos autorizados, no âmbito da unidade Orçamentária: 2421 do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE.

Art. 2º - Essa delegação inclui a competência para operar nos sistemas SICONV/SIAFI e efetuar transferências e pagamentos por meio eletrônico das contas: 6949-3, 14722-2, 17673-7, 16643-x, 20361-0, 21327-6, 22017-5, 22018-3, 22123-6 e 11053-3 do Banco do Brasil, agência 1615-2e das contas: 71045-0, 647363-9, e 647404-0 da Caixa Econômica Federal, agência 935-0.

Art. 3º - A delegação de competência contida nesta Portaria tem validade de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 14 184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria Nº 13 de 04 de junho de 2019.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2020

NILSON PEREIRA BORGES

Diretor Geral do IDENE

10 1311846 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Expediente

no ato nº 525 publicado em 24/12/2019, referente a servidora GIOVANNA CORRÊA SERRA AFONSO VALE, onde se lê: MASP 752280-2, leia-se: MASP 753280-7.

10 1311874 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5336 DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º e no inciso IV do art. 233, ambos do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito.

Art. 2º - A formação do e-PTA - Crédito ocorrerá exclusivamente de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, iniciando-se com a emissão eletrônica do respectivo Auto de Infração.

Art. 3º - Da intimação do Auto de Infração emitido no e-PTA - Crédito deverá constar a informação de se tratar de Processo Tributário Administrativo Eletrônico e de que o acesso e a prática de atos no processo se darão de forma eletrônica.

Art. 4º - O acesso e a prática de atos no e-PTA - Crédito serão realizados com identificação:

I - por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, tratando-se de sujeito passivo que esteja obrigado ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e;

II - por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, tratando-se de procurador credenciado no e-PTA - Crédito para representação do sujeito passivo;

III - de autoria, por meio de usuário e senha, em se tratando de sujeito passivo não obrigado ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput, a intimação do Auto de Infração será realizada por via postal com aviso de recebimento e dela deverá constar o nome de usuário e a senha provisória para que o sujeito passivo faça o primeiro acesso ao SIARE.

§ 2º - Inviabilizada a intimação por via postal com aviso de recebimento, a intimação será realizada por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e o sujeito passivo deverá comparecer à repartição fazendária para o recebimento da senha provisória.

§ 3º - No primeiro acesso ao SIARE o sujeito passivo deverá alterar a senha, sendo de sua exclusiva responsabilidade a troca, a utilização e o sigilo, e não sendo onívol a alegação de seu uso indevido.

§ 4º - A senha de que trata o § 3º será utilizada para acesso e prática de todos os atos do e-PTA - Crédito.

§ 5º - O acesso para acompanhamento e prática de atos no e-PTA - Crédito por servidores da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia-Geral do Estado e por Conselheiros do Conselho de Contribuintes será efetuado mediante utilização de certificado digital ou com nome de usuário e senha, que possibilite a identificação do usuário.

§ 6º - Todos os acessos ao e-PTA - Crédito serão registrados no sistema, gerando histórico de consultas, manutenções e práticas de atos.

Art. 5º - Os atos processuais praticados no e-PTA - Crédito serão considerados realizados na data e horário registrados pelo SIARE, conforme o horário oficial de Brasília.

§ 1º - O horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido.

§ 2º - Caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º - A indisponibilidade a que se refere o § 2º deverá ser atestada pela Superintendência de Tecnologia da Informação da SEF, mediante prova vocação da parte interessada.

§ 4º - A prática de atos no processo pelo sujeito passivo ou procurador cadastrado será registrada pelo SIARE e gerado protocolo, com data e hora.

Art. 6º - Os documentos juntados ou transmitidos por meio eletrônico no e-PTA - Crédito presumem-se verdadeiros para todos os efeitos legais, com autoria, autenticidade e integridade presumidas.

§ 1º - Os documentos produzidos ou digitalizados e juntados ao e-PTA - Crédito serão assinados eletronicamente.

§ 2º - Tratando-se de documentos digitalizados, os originais deverão ser preservados pelos seguintes prazos:

I - cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em se tratando de documentos relativos a exigência não formalizada;

II - prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário, em se tratando de documentos relativos a exigência formalizada.

§ 3º - O Fisco, mediante intimação, poderá solicitar a apresentação ou depósito dos documentos de que trata o § 2º na repartição fazendária.

Art. 7º - O sujeito passivo poderá nomear procurador para intervir no e-PTA - Crédito com seu representante legal, hipótese em que as intimações serão realizadas diretamente a este.

§ 1º - Na nomeação de procurador, o sujeito passivo utilizará funcionalidade própria no módulo e-PTA - Crédito, no SIARE, observado o seguinte:

I - os modelos de instrumento de mandato serão padronizados e disponibilizados no sistema;

II - o mandato será específico por e-PTA - Crédito e por sujeito passivo;

III - para cada procurador será outorgado um instrumento de mandato; IV - somente será admitido o subestabelecimento com reserva de poderes;

V - na hipótese de nomeação de mais de um procurador, o sujeito passivo deverá indicar o nome de um deles para constar das intimações realizadas por meio do Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - A revogação e a renúncia de mandato, o subestabelecimento e a sua revogação ou renúncia também serão realizados utilizando a funcionalidade a que se refere o § 1º.

§ 3º - Os atos a que se referem os §§ 1º e 2º produzirão efeitos a partir do momento de sua realização no SIARE.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, as intimações sobre os atos processuais praticados no e-PTA - Crédito serão feitas:

I - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no caso de:

a) sujeito passivo credenciado no portal do DT-e;

b) procurador nomeado para representar o sujeito passivo no e-PTA - Crédito;

II - pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, no caso de sujeito passivo não credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 1º - As intimações do Conselho de Contribuintes relativas às pautas de julgamento e decisões das Câmaras serão realizadas por meio do Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - A intimação da Fazenda Pública Estadual a que se refere o § 6º do 163 do Decreto nº 44.747, de 2008, será feita mediante remessa eletrônica do processo à Advocacia-Geral do Estado.

§ 3º - Nas hipóteses de intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, os documentos comprobatórios da intimação serão digitalizados e juntados ao processo pelo servidor responsável.

§ 4º - Nas hipóteses do inciso I do caput do § 2º, a comprovação da efetivação das intimações se dará mediante geração de documento de ciência pelo sistema.

§ 5º - Nas hipóteses de intimação por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o servidor responsável juntará ao e-PTA - Crédito o extrato da publicação por edital ou certidão relativa a esta circunstância.

Art. 9º - Havendo procurador credenciado pelo sujeito passivo para representá-lo no e-PTA - Crédito, as intimações serão realizadas diretamente ao procurador.

§ 1º - O procurador deverá acessar regularmente o DT-e, com a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, e acompanhar e conhecer o teor das intimações a ele destinadas.

§ 2º - A intimação por meio do DT-e considera-se realizada na data em que o procurador acessar eletronicamente o seu teor ou no décimo dia corrido, contado do envio da intimação, na hipótese em que o procurador não tenha realizado o acesso até a referida data.

§ 3º - Caso sejam nomeados dois ou mais procuradores para um mesmo sujeito passivo, o prazo da intimação será contado da data em que for efetivada a primeira intimação.

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Art. 11 - O pagamento da taxa de expediente pela interposição de impugnação, de recurso de revisão ou de pedido de retificação será efetuado utilizando-se de Documento de Arrecadação Estadual - DAE - gerado de forma automática pelo SIARE, após a inclusão do respectivo arquivo eletrônico.

Art. 12 - A entrega de documentos relativos ao e-PTA - Crédito somente se dará por meio do SIARE, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias, salvo a entrega de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável.

§ 1º - Na hipótese de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável, o sujeito passivo deverá justificar a inviabilidade técnica da digitalização em petição eletrônica e requerer a apresentação do documento na repartição fazendária.

§ 2º - Deferida a apresentação do documento na repartição fazendária, a autoridade competente indicará o local e o prazo para a apresentação.

Art. 13 - A prática de ato mediante juntada de arquivo digital ao e-PTA - Crédito observará o seguinte:

I - o arquivo deverá atender aos seguintes requisitos técnicos:

a) formato PDF, XLS, XLSX, JPG ou JPEG;

b) tamanho igual ou inferior a 10 MB (dez megabytes);

II - poderão ser juntados tantos arquivos quanto necessários;

III - os arquivos em formato PDF serão paginados;

IV - os arquivos em formato XLS, XLSX, JPG ou JPEG serão incluídos sob a forma de anexos não pagináveis.

Art. 14 - Não serão aceitos para juntada ao processo eletrônico:

I - os documentos que não guardem relação de pertinência com o processo;

II - arquivos digitais rejeitados pelo programa de antivírus da SEF;

III - arquivos danificados ou corrompidos.

Art. 15 - O acompanhamento da situação dos arquivos digitais inseridos no e-PTA - Crédito, se aceitos ou não, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo ou de seu representante legal.

Art. 16 - Os documentos inseridos indevidamente em grupo ou tipo de documento pelo sujeito passivo no e-PTA - Crédito poderão ser reclassificados, pelo servidor responsável, para o grupo ou tipo de documento correto.

Art. 17 - A Superintendência de Crédito e Cobrança - SUCRED - expedirá manual de orientação sobre atuação, formação e tramitação do e-PTA - Crédito, para usuários internos, e sobre acesso, consulta e intervenção no e-PTA - Crédito, para usuários externos.

§ 1º - Serão estabelecidos no manual do usuário externo:

I - os requisitos de máquina para acesso e interação no módulo do e-PTA - Crédito;

II - as versões mínimas dos arquivos.

§ 2º - O manual de orientação para usuários externos ficará disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

Art. 18 - Os atos de processos tributários eletrônicos que precisarem ser remetidos a outros órgãos que não dispõem de sistema compatível com o e-PTA - Crédito deverão ser gravados em mídia eletrônica que possa ser acessada pelo órgão de destino.

Art. 19 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 10 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 5337 DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Fixa a meta anual de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais, em montante superior ao da previsão constante da Lei Orçamentária Anual, em razão do Programa Estadual de Eficiência Fiscal - Recetas Tributárias - PEF, instituído pelo Decreto nº 47.116, de 27 de dezembro de 2016, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 47.116, de 27 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida em R\$ 63.604.708.341,00 (sessenta e três bilhões, seiscentos e quatro milhões, setecentos e oito mil, trezentos e quarenta e um reais) a meta anual de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais para o exercício financeiro de 2020, em razão do Programa Estadual de Eficiência Fiscal - Recetas Tributárias - PEF, instituído pelo Decreto nº 47.116, de 27 de dezembro de 2016, em relação às classificações orçamentárias e respectivos códigos de receita, indicados nos Anexos I e II desta resolução.

Art. 2º - As metas parciais de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, em relação às classificações orçamentárias e seus respectivos códigos de receita, indicados nos Anexos I e II desta resolução, em valores acumulados mensalmente, são as seguintes:

I - janeiro: R\$ 7.532.997.643,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais);

II - de janeiro a fevereiro: R\$ 12.769.768.985,00 (doze bilhões, setecentos e sessenta e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 10 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

Anexo I (a que se referem os arts. 1º e 2º da Resolução nº 5337/2020)

TRIBUTO	CÓDIGO ORÇAMENTO
ICMS	1118.02.1.1.00.000
IPVA	1118.01.2.1.00.000
ITCD	1118.01.3.1.00.000
TAXAS	1121.01.1.1.01.004
	1121.04.1.1.02.000
	1121.01.1.1.01.005
	1121.04.1.1.01.000
	1122.01.1.1.01.002
	1121.01.1.1.03.000
MULTAS ISOLADAS ICMS	1119.01.1.1.04.999
MULTAS E JUROS SOBRE ICMS	1118.02.1.2.00.000
MULTAS E JUROS SOBRE IPVA	1118.01.2.2.00.000
MULTAS E JUROS SOBRE ITCD	1118.01.3.2.00.000
DÍVIDA ATIVA ICMS	1118.02.1.3.00.000
DÍVIDA ATIVA IPVA	1118.01.2.3.00.000
DÍVIDA ATIVA ITCD	1118.01.3.3.00.000

Anexo II (a que se referem os arts. 1º e 2º da Resolução nº 5337/2020)

CÓDIGOS DE RECEITA						
101-6	182-6	221-2	320-2	511-6	713-8	
102-4	202-2	222-0	321-0	512-4	714-6	
103-2	204-8	243-6	322-8	513-2	715-3	
104-0	205-5	301-2	323-6	520-7	716-1	
105-7	206-3	305-3	324-4	521-5	717-9	
106-5	207-1	306-1	325-1	522-3	718-7	
107-3	208-9	307-9	326-9	523-1	719-5	
108-1	209-7	308-7	327-7	524-9	720-3	
109-9	210-5	309-5	328-5	525-6	721-1	
110-7	211-3	310-3	329-3	526-4	722-9	
111-5	212-1	311-1	330-1	527-2	723-7	
112-3	213-9	312-9	400-2	600-7	724-5	
113-1	214-7	313-7	422-6	608-0	725-2	
114-9	215-4	314-4	423-4	612-2	726-0	
115-6	216-2	315-2	424-2	622-1	727-8	
116-4	217-0	316-0	460-6	625-4	728-6	
119-8	218-8	317-8	494-5	689-0	1030-6	
120-6	219-6	318-6	499-4	690-8	1031-4	
121-4	220-4	319-4	510-8	712-0	-	
138-8	140-4	439-0	514-0	630-4	640-3	
139-6	438-2	44				